



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de agosto de 2021

nº 2419 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 46

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 59

>>Portarias Pág. 62

Licitações

>>Avisos Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 63



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00533/21

PROCESSO : 01102/21

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da DM-0059/2021-GCBAA, proferida nos autos do processo originário n. 816/21

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

EMBARGANTE: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda. - CNPJ n. 09.434.557/0001-05

ADVOGADO : Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4.902

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO CPC. SUPOSTA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de obscuridade no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental LTDA, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio de seu advogado legalmente constituído Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4.902, doravante denominado embargante, em face da Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida nos autos do processo originário n. 816/21, que processou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação e deferiu tutela inibitória, conforme requerido pelo ora embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental LTDA, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio de seu advogado legalmente constituído Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4.902, em face da Decisão Monocrática DM-0059/2021-GCBAA, proferida nos autos do processo originário n. 816/21, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistente a obscuridade alegada, mantendo-se incólume a Decisão objurgada;

III – DAR CONHECIMENTO da decisão ao embargante e ao advogado legalmente constituído Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4.902, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, evitando-se, destarte, a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos, ao processo originário n. 816/21.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/21

PROCESSO N.: 00740/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Obdes da Veiga Pessoa – CPF nº 368.375.554-72

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, REFORMA, PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, ARQUIVAMENTO.

1. Concessão de Reforma oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. Inativado em razão de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos proporcionais e paritários.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma nº 176/2020/PM-CP6 de 23.09.2020, publicado no DOE n. 186 em 23.09.2020, com efeitos a contar em 01.10.2020 (ID1014569), concedido ao 1º Sargento PM Obdes da Veiga Pessoa, RE 100038617, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, art. 100 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 176/2020/PM-CP6 de 23.09.2020, publicado no DOE n. 186 em 23.09.2020, com efeitos a contar em 01.10.2020 (ID1014569), concedido ao 1º Sargento PM Obdes da Veiga Pessoa, RE 100038617, CPF nº 368.375.554-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, art. 100 e inciso I do art. 102 todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/21

PROCESSO N.: 00914/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Walnir Ferro de Souza Junior – CPF nº 803.690.309-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 83, de 31/07/2018, alterado pelo Ato nº 149/2021/PM-CP6, publicado no DOE nº 139, de 01/08/2018 e DOE nº 73, de 08/04/2021 (ID1029018), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Walnir Ferro de Souza Junior, RE 100057778, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 83, de 31/07/2018, alterado pelo Ato nº 149/2021/PM-CP6, publicado no DOE nº 139, de 01/08/2018 e DOE nº 73, de 08/04/2021 (ID1029018), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Walnir Ferro de Souza Junior, RE 100057778, CPF nº 803.690.309-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42,

§1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00521/21

PROCESSO: 00750/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Valdirene Passos da Silva Lopes – CPF nº 012.561.952-94; Abrão Messias Passos Lopes – CPF nº 074.338.092-44; Neemias Emanuel Passos Lopes – CPF nº 055.343.192-75

RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 198/2020/PM-CP6 de 09.11.2020, publicado no DOE n. 217, de 09.11.2020 (ID1015625), em caráter vitalício à Sra. Valdirene Passos da Silva Lopes (cônjuge), e em caráter temporário a Abrão Messias Passos Lopes (filho), e a Neemias Emanuel Passos Lopes (filho), beneficiários do instituidor Othon Lopes de Souza, Soldado PM, RE 100088991, falecido em 19.02.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é,

27.04.2020, conforme o inciso II do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08; § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 19.02.2020, conforme disposto no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 432/08 c/c art. 3º e 198 do Código Civil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 198/2020/PM-CP6 de 09.11.2020, publicado no DOE n. 217, de 09.11.2020, em caráter vitalício à Senhora Valdirene Passos da Silva Lopes (cônjuge), CPF n. 012.561.952-94, e em caráter temporário a Abrão Messias Passos Lopes (filho), CPF n. 074.338.092-44, e a Neemias Emanuel Passos Lopes (filho), CPF n. 055.343.192-75, beneficiários do instituidor Othon Lopes de Souza, Soldado PM, RE 100088991, CPF n. 599.913.482-04, falecido em 19.02.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 27.04.2020, conforme o inciso II do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08; § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 19.02.2020, conforme disposto no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 432/08 c/c art. 3º e 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/21-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto na EC n. 142/2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Poder Executivo do Estado
Poder Judiciário do Estado
Poder Legislativo do Estado
Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Defensoria Pública do Estado

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Superintendência de Contabilidade – SUPER
 Procuradoria Geral do Estado - PGE
 Controladoria Geral do Estado - CGE

RESPONSÁVEIS: Luís Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, Superintendente de Contabilidade

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00181/21.EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EQUALIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. OPERACIONALIZAÇÃO.

1. A efetivação do repasse de arrecadação ao IPERON se cristaliza por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido.
2. Verificada a existência de obstáculos que impossibilitam o cumprimento da decisão no prazo estipulado, impõe-se a concessão de prazo adicional de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos realizem os repasses ao IPERON.

DM 00 0203/2021-GCESS

1. Trata-se de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 142/2020), que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à equalização do déficit financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
2. Ao analisar o feito e adentrar às questões jurídicas que envolvem a matéria, especialmente após entrada em vigor da Emenda à Constituição 109/21, o Tribunal Pleno desta Corte assentou a juridicidade do repasse de excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, bem como de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 –, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos a norma em questão.
3. Na ocasião acordaram os e. Conselheiros (Acórdão APL-TC 00181/21) em estabelecer o **prazo de dez dias** para que os titulares dos Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia repassassem ao Fundo Capitalizado do IPERON os valores referentes ao excesso de arrecadação, valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação vinculada à previdência) e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137-A da Constituição do Estado, nos moldes exarados no relatório técnico de ID 1027047.
4. Ocorre que, após devida intimação, foram juntados aos autos ofícios oriundos do Chefe do Poder Executivo (ID 1083602) e Presidência desta Corte de Contas, por meio dos quais é requerida a **dilação de prazo para cumprimento integral da decisão**, bem como ofícios de lavra do chefe do Poder Judiciário (ID 1083375) e Procuradoria Geral de Justiça, por meio dos quais é **questionada a forma de operacionalização de tais transferências**.
5. Em sua manifestação, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, aponta duas condições que impossibilitam o cumprimento da decisão no prazo estipulado. Primeiramente, informa que, a despeito de ter oficiado o Instituto Previdenciário para que indique os dados bancários para transferência dos valores, até a data de sua manifestação as informações não haviam sido repassadas.
6. De outro norte, expõe ter o Tribunal de Contas celebrado Acordo de Cooperação Financeira com o IPERON, a fim de aportar recursos ao Fundo Financeiro Previdenciário, tendo inclusive efetuado o aporte da quantia de R\$ 75.000.000,00 em dezembro de 2020, em antecipação da cobertura de eventual insuficiência financeira do IPERON. Ocorre que, diante do novo contexto normativo desenhado a partir da Emenda à Constituição do Estado n. 142/20, da LC 178/21 e da EC 109/2021, é de suma importância revisar os termos do ajuste para melhor tutelar os interesses da Corte.
7. Ante tais obstáculos, requer a dilação, por mais 60 dias, do prazo fixado para comprovação do cumprimento integral da decisão.
8. O il. Governador do Estado de Rondônia (ID 1083602), de igual modo, sustentou a necessidade de dilação de prazo para cumprimento da decisão, ante a complexidade dos atos a serem praticados, uma vez ser necessário providenciar orçamento junto ao Parlamento Estadual, **na natureza de despesa específica**, por parte de Secretaria de Finanças.
9. O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Presidente Des. Paulo Kiyochi Mori (ID 1083375), apresenta consulta quanto à forma de operacionalização do repasse. Ou seja, se deve ser realizado por meio de transferência de conta corrente para conta corrente ou se é necessária a abertura de **crédito adicional por superávit financeiro** do exercício de 2020, bem como por remanejamento orçamentário, por meio de Lei, do crédito adicional especial aberto concernente à Lei 5.041/2021 e do Decreto 26.2016/2021, que se refere ao Pré-Sal.
10. Em sintonia com o questionamento formulado pelo TJRO, a Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1081689) consulta este Tribunal quanto à forma de operacionalização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado e que, caso prevaleça o entendimento da SEPOG e da SUPER quanto à operacionalização dos repasses, seja dilatado o prazo para cumprimento da decisão. Pela pertinência, transcrevo o questionamento formulado:

[...] Diante desse posicionamento, consultamos esta Corte de Contas se, para a concretização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado, poderá ser realizada por meio de transferência conta-corrente para conta-corrente ou se realmente será necessário a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020, bem como por remanejamento orçamentário, por meio de Lei, do crédito adicional especial aberto por meio da Lei n. 5.041/2021 e do Decreto 26.216/2021, que se refere aos recursos do Pré-sal? [...]

11. Por fim, os autos vieram conclusos para análise das petições referidas.

12. É o relatório. **Decido.**

I – Da operacionalização dos repasses ao IPERON

13. Inicialmente importa asseverar que o **repasso financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional**, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, **motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado.**

14. Tanto é que o dispositivo constitucional é claro ao dispor, em seu §1º, que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto no artigo, o que reforça a desnecessidade de lei autorizadora, visto não ser dado ao legislador dispor de forma diversa quanto ao excesso de arrecadação.

15. Por consequência e em resposta ao questionamento formulado, **conclui-se não ser necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020.**

16. Tal afirmação, no entanto, não desobriga o cumprimento da ordem constante no art. 89 e 93 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, e que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, sejam também objeto de registro, individualização e controle contábil, como é o caso deste repasse financeiro.

17. Desta forma, **todos os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registrados contabilmente como adiantamento concedido**, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.

18. Em harmonia com o **registro contábil** nos Poderes e Órgãos autônomos, o IPERON também deverá efetuar o registro em conta contábil específica, no grupo de contas correspondente a “Outras Obrigações a curto prazo – intra OFSS”.Inclusive, os valores eventualmente já repassados ao IPERON devem possuir o mesmo tratamento contábil.

19. Por todo o exposto, a efetivação do repasse tratado nos autos se cristaliza por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem a necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.

II – Do prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21

20. O acórdão APL-TC 00181/21 fixou o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão e repasse dos valores ao IPERON, diante da gravidade do cenário deficitário observado e da ciência de que tão logo sejam remetidos os valores, maiores serão os rendimentos das aplicações e antes será iniciado o prazo de cinco anos para que, finalmente, os recursos possam ser utilizados para fazer frente às obrigações do RPPS.

21. Entretanto, do que se vê nos autos, os interessados enfrentam obstáculos de natureza operacional que impossibilitaram a realização dos repasses dentro do prazo, justificando a dilação do prazo inicialmente assinalado.

22. Sendo o caso, ainda que a operacionalização não demande atos complexos, conforme demonstrado acima, **mostra-se pertinente a concessão de mais sessenta dias para cumprimento da decisão, nos termos requeridos pela Presidência desta Corte de Contas, prazo esse que deve ser estendido a todos os Poderes e órgãos autônomos como medida de isonomia.**

23. Consigne-se que o prazo máximo ora concedido não deve ser necessariamente exaurido, visto que quanto antes os valores forem entregues ao IPERON maiores serão os rendimentos obtidos para a equalização de eventual déficit atuarial e, assim, melhor atendida a finalidade do art. 137-A da Constituição do Estado e art. 40 da Carta da República.

III - Conclusão

24. Ante as razões expostas, decido:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) **para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos**;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados, via ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02321/2020 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adineudo de Andrade – CPF nº 272.060.922-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0110/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Adineudo de Andrade, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra (1º e 2º semestres de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1067482), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativos ao 1º e 2º semestres de 2020 e concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações do 1º semestre, a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020, contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Processo 00973/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2020.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre foram tempestivas. Contudo, em relação ao envio das informações acerca do 1º semestre, o corpo técnico verificou que foi intempestivo, contrariando, dessa forma, as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.

9. No que tange à despesa com pessoal, o Legislativo Municipal, ao final do 2º semestre de 2020, atingiu o percentual de 2,46% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 58% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1067482).

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação e julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Desse modo, corroborando com o opinativo técnico, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Adineudo de Andrade, CPF nº 272.060.922-68, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor Adineudo de Andrade, CPF nº 272.060.922-68, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1299/21-TCER (Processo Eletrônico)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas, para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício 2015 (Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021), contrariando Parecer Prévio desta Corte de Contas pela desaprovação (autos n. 1559/16/TCE-RO)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques

INTERESSADO: Câmara Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Mauro Sérgio Costa – CPF n. 839.053.322-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Fiscalização de atos e contratos. Apuração de possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas. Determinação para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal, contrariando Parecer Prévio desta Corte de Contas. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. encaminhamento de cópia integral do feito ao MPC para que adote as providências que entender cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das decisões da Corte de Contas, notadamente quanto à observância ou não dos requisitos exigidos para a rejeição de parecer prévio do TCE-RO.

DM 0112/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de atos e contratos, autuada para apurar possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas, para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal de Costa Marques referente ao exercício financeiro de 2015, contrariando parecer prévio desta Corte de Contas pela desaprovação, exarado nos autos de n. 1559/2016/TCE-RO.
2. O Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Mauro Sérgio Costa, encaminhou à esta Corte cópia do Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021 (autuado sob o número Doc. 2762/21), que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 daquela municipalidade, referente ao processo n. 1559/2016/TCE-RO.
3. Esta Relatoria, ao analisar a documentação encartada, verificou que aquela Casa de Leis aprovou, sem ressalvas, as contas. Isso, em sentido contrário ao Parecer Prévio PPL-TC 00070/16[1] e ao Acórdão AP-TCL 00462/16[2].
4. Constatou-se, ainda, que o Legislativo Municipal deixou de apresentar a fundamentação para a rejeição do parecer desta Corte de Contas.
5. Diante disso, após salientar a grande relevância conferida pela Carta Magna ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas nas prestações de contas municipais anuais, bem como a necessária observância do devido processo legal e do quórum qualificado, determinou-se a intimação do responsável pela Câmara Municipal de Costa Marques para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou com o aludido decreto (ID 1017161).

6. Ocorre que, por equívoco, a notificação foi expedida ao Prefeito Municipal

(ID 1021697) e não ao chefe do Poder Legislativo, razão pela qual proferiu-se novo despacho para notificação do atual presidente da Câmara Municipal de Costa Marques para que, no prazo de 15 dias, apresentasse cópia integral do processo administrativo que culminou com o decreto mencionado alhures (ID 1033040).

7. Devidamente adotadas as medidas pertinentes pelo Departamento da 2ª Câmara (ID 1034622), e tendo sido o responsável regularmente intimado (ID 1038694), retornou o expediente a este gabinete para análise da certidão acostada ao ID 1048884, a qual indicava o transcurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação do atual Presidente daquela Câmara Municipal.

8. Ato contínuo, foi determinada a autuação dos presentes autos para que, observados o devido processo legal e o contraditório, fosse eventualmente aplicada multa ao responsável, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

9. Na sequência, esta Relatoria exarou a DM-00077/21-GCJEPPM (ID 1058431) determinando a notificação do Senhor Mauro Sérgio Costa para que apresentasse cópia integral do processo administrativo onde conste a fundamentação que culminou com o mencionado decreto legislativo que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 do Executivo Municipal, ou que se defendesse sobre o descumprimento de determinação deste Tribunal.

10. Devidamente notificado, o responsável apresentou a documentação de IDs 1059901 e 1066369.

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. É bem verdade que a competência para aprovar ou reprová-las as contas anuais dos Poderes Executivos é exclusiva dos Poderes Legislativos, conforme preceitua a Constituição Federal.

14. No entanto, a considerar a tecnicidade inerente do parecer prévio emitido pelas Cortes de Contas, o julgamento exercido pelos Poderes Legislativos não pode, de igual modo, descurar do julgamento técnico, sem a devida motivação.

15. Para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando da análise das contas anuais municipais, o legislativo municipal deve observar os requisitos necessários, quais sejam: o devido processo legal, que passa pela motivação para a rejeição do pronunciamento da Corte de Contas e quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa Legislativa.

16. Há que se destacar, ainda, a necessidade de se cumprir o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa.

17. Pois bem!

18. Conforme relatado, o Presidente do Legislativo Municipal de Costa Marques cumpriu a determinação que lhe fora imposta ao encaminhar a esta Corte a documentação relativa ao processo administrativo onde se registra o procedimento realizado que culminou com o Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021, que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 daquela municipalidade. Portanto, não persiste a possibilidade de se aplicar multa por descumprimento à determinação desta Corte.

19. No entanto, compulsando a documentação encaminhada, protocolada sob os números 5772/21 e 6195/21[3] verifica-se, de imediato, falha na observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não houve defesa apresentada pelo prefeito, agente responsável pelas contas de governo do Executivo Municipal, e, tampouco, comprovação de que ele tenha sido chamado para apresentar defesa.

20. Nos documentos encaminhados encontramos: (i) o resultado da votação e (ii) as defesas apresentadas pelos secretários municipais de educação e saúde. Contudo, ausente a fundamentação que culminou com o aludido decreto.

21. Quanto à obrigatoriedade de o legislativo motivar seu decreto, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assevera (Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 102-103):

[...]

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do 'porquê' das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a

não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. Por isso Ramón Real disse que o dever de motivar é exigência de uma administração democrática - e outra não se concebe em um Estado que se declara 'Estado Democrático de Direito' (art. 1º, *caput*) -, pois o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem de servi-los.

22. Na sequência, trago entendimento do Supremo Tribunal Federal confirmando a necessidade de fundamentar (motivar) o julgamento das contas do Chefe do Executivo:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República" (RE n.º 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 31.03.2004, "DJ" 22.04.2004). (grifo nosso)

23. Portanto, inexistindo fundamentação para que se possa conhecer os argumentos que levaram a ser rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme doutrina e jurisprudência aqui citadas, é nulo o ato que culminar na aprovação das contas de governo.

24. Assim, tendo conhecimento de que em situação idêntica (<https://tce.ro.br/2016/01/22/aprovacao-na-camara-de-contas-rejeitadas-pelo-tce-ro-e-questionada-pelo-mpc-ro/>) o Ministério Público de Contas formulou representação junto ao Ministério Público Estadual, entendo que há que se encaminhar cópia integral do feito ao *Parquet* de Contas para conhecimento e providências que entender cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das decisões da Corte de Contas a partir dos mandamentos constitucionais, notadamente quanto à observância ou não dos requisitos exigidos para a rejeição do parecer prévio do TCE-RO quando da análise, pela Câmara Municipal, das contas anuais municipais.

25. Diante do exposto, com fundamentos consignados em linhas precedentes, decido:

I) Considerar cumprida a determinação contida na decisão monocrática DM-00077/21-GCJEPPM (ID 1058431), tendo em vista o envio pelo Presidente do Legislativo Municipal de Costa Marques, Senhor Mauro Sérgio Costa (CPF n. 839.053.322-72), da documentação relativa ao Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021, que materializou o julgamento das contas do Executivo Municipal de Costa Marques referente ao exercício financeiro de 2015;

II) Determinar que se encaminhe cópia integral do feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências que entender cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das decisões da Corte de Contas a partir dos mandamentos constitucionais, notadamente quanto à observância ou não dos requisitos exigidos para a rejeição do parecer prévio do TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00070/16, proferido nos autos n. 1559/2016-TCE-RO) quando da análise, pela Câmara Municipal, das contas anuais municipais do exercício de 2015;

III) Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Vereador Mauro Sérgio Costa (CPF n. 839.053.322-72), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br/>;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV) Dar ciência desta decisão, por meio de memorando circular, aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como ao Conselheiro Presidente;

V) Após a adoção das medidas elencadas, **arquivem-se os autos**;

VI) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara – que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] ID 388467 dos autos n. 1559/16.
[2] ID 388466 dos autos n. 1559/16.
[3] IDs 1059901 e 1066369.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/21

PROCESSO: 01192/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cláudia de Oliveira Lopes - CPF n. 340.444.692-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cláudia de Oliveira Lopes, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300013456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 814, de 7.12.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cláudia de Oliveira Lopes, CPF n. 340.444.692-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300013456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/21

PROCESSO: 00952/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Valentina Alves Fuhrmann - CPF n. 193.558.662-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valentina Alves Fuhrmann, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300026007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 873, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valentina Alves Fuhrmann, CPF n. 193.558.662-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300026007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.



Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/21

PROCESSO: 00953/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vânia Fátima de Oliveira Pavin.
CPF n. 000.324.087-81.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vânia Fátima de Oliveira Pavin, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300024101, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 736, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vânia Fátima de Oliveira Pavin, CPF n. 000.324.087-81, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300024101, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/21

PROCESSO: 01028/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria da Gloria Pinheiro.
CPF n. 002.635.377-65.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Gloria Pinheiro, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300015476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 472, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Gloria Pinheiro, CPF n. 002.635.377-65, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300015476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/21

PROCESSO: 00016/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Clarice Ghisi Moutinho.
CPF n. 242.332.502-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Clarice Ghisi Moutinho, cadastro n. 300013483, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1430, de 19.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, em 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Clarice Ghisi Moutinho, CPF n. 242.332.502-91, cadastro n. 300013483, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/21

PROCESSO: 01505/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Izabel Ferreira da Silva - CPF nº 312.130.572-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 30/01/2020, publicado no DOE ed. 38, de 28/02/2020 (ID1065929), com proventos integrais e paridade, da servidora Izabel Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 30/01/2020, publicado no DOE ed. 38, de 28/02/2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Izabel Ferreira da Silva, CPF nº 312.130.572-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/21

PROCESSO: 00966/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Creuza Otto Luxinger - CPF nº 289.559.192-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 05/02/2020, publicado no DOE ed. 38, de 28/02/2020 (ID1033948), com proventos integrais e paridade, da servidora Creuza Otto Luxinger, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 05/02/2020, publicado no DOE ed. 38, de 28/02/2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Creuza Otto Luxinger, CPF nº 289.559.192-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/21

PROCESSO: 01167/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADO: Francisco Alves Teixeira - CPF nº 114.902.762-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 17/09/2020, publicado no DOE n. 192, de 30.09.2020 (ID1071184), com proventos integrais e paridade, do senhor Francisco Alves Teixeira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 30005016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 17/09/2020, publicado no DOE n. 192, de 30.09.2020, com proventos integrais e paridade, do senhor Francisco Alves Teixeira, CPF nº 114.902.762-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 30005016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/21

PROCESSO: 01487/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Antônia Rosa da Silva Cavasani - CPF nº 313.147.672-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 100, de 01/02/2021, publicado no DOE ed. 42, de 26/02/2021 (ID1065432), com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Rosa da Silva Cavasani, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 100, de 01/02/2021, publicado no DOE ed. 42, de 26/02/2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Rosa da Silva Cavasani, CPF nº 313.147.672-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/21

PROCESSO: 01488/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Marluza Caliman Francisco - CPF nº 385.934.912-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 405, de 15/04/2019, publicado no DOE ed.78, de 30.04.2019 (ID1065446), com proventos integrais e paridade, da servidora Marluza Caliman Francisco, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300025616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 405, de 15/04/2019, publicado no DOE ed.78, de 30.04.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Marluza Caliman Francisco, CPF nº 385.934.912-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300025616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/21

PROCESSO: 01491/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ivete de Fatima Vitrio dos Santos - CPF nº 088.633.048-31
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 410, de 15/04/2019, publicada no DOE nº 78, de 30/04/2019 (ID1065482), com proventos integrais e paridade, da servidora Ivete de Fatima Vitrio dos Santos, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300013080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Ivete de Fatima Vitrio dos Santos, CPF nº 088.633.048-31, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300013080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 410, de 15/04/2019, publicada no DOE nº 78, de 30/04/2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/21

PROCESSO: 001078/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Adna Angélica Soriano da Silva - CPF nº 203.211.982-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 971 de 21.08.2019, publicado no DOE nº 162, de 30.08.2019 (ID1038389), com proventos integrais e paridade, da servidora Adna Angélica Soriano da Silva, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe 3, referência C, matrícula nº 300016019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Adna Angélica Soriano da Silva, CPF nº 203.211.982-04, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe 3, referência C, matrícula nº 300016019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 971 de 21.08.2019, publicado no DOE nº 162, de 30.08.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/21

PROCESSO: 001034/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Luzenir Rosa Miranda Manzoli - CPF nº 204.573.162-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 609 de 04.09.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.09.2020 (ID1037089), com efeitos retroativos a Portaria Presidência n. 2448/2019, publicada no DJE n. 226, de 02.12.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Luzenir Rosa Miranda Manzoli, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula nº 29734-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 609 de 04.09.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.09.2020 (ID1037089), com efeitos retroativos a Portaria Presidência n. 2448/2019, publicada no DJE n. 226,

de 02.12.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Luzenir Rosa Miranda Manzoli, CPF nº 204.573.162-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula nº 29734-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/21

PROCESSO: 00977/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elaine do Carmo Santana - CPF nº 325.506.772-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 116, de 14.01.2020, publicado no D.O.E n. 21, de 31.01.2020 (ID1034399), com proventos integrais e paridade, da

servidora Elaine do Carmo Santana, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300018817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, da senhora Elaine do Carmo Santana, CPF nº 325.506.772-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300018817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 116, de 14.01.2020, publicada no D.O.E n. 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.


Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0984/2021  – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Valdinei Barbosa.
CPF n. 103.155.352-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Valdinei Barbosa**, inscrito no CPF n. 103.155.352-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível III, classe A, referência 15, matrícula n. 300019512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1034485), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052759, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 38 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034486) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051330).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para o servidor, para fins de aposentadoria, qual seja: 300163847, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1034488).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034488).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Valdinei Barbosa**, inscrito no CPF n. 103.155.352-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível III, classe A, referência 15, matrícula n. 300019512, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0983/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Miriam Regina Mitsue Kishida dos Santos.
CPF n. 094.557.338-38.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Miriam Regina Mitsue Kishida dos Santos**, inscrita no CPF n. 094.557.338-38, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013457, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 28.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 29.5.2020 (ID=1034473), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052758, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034474) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051303).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300165676, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1034476).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034476).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Miriam Regina Mitsue Kishida dos Santos**, inscrita no CPF n. 094.557.338-38, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013457, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 28.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0980/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Adelina Maria Mariotti.
 CPF n. 326.907.112-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Adelina Maria Mariotti**, inscrita no CPF n. 326.907.112-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018189, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020 (ID=1034433), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052757, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034434) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051287).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168078, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1034436).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034436).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Adelina Maria Mariotti**, inscrita no CPF n. 326.907.112-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018189, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/21

PROCESSO [e]: 02203/2019/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possível Irregularidade na execução do Contrato nº 005/GJ/DER/RO/12 – Processo Administrativo: 0009.336477/2010-88.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO

R.R. Construções LTDA – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), Empresa Contratada.

Paulo Trindade dos Santos (CPF: 026.133.240-66) e Marcelo Oliveira Gomes (CPF: 139.189.757-97), Representantes legais da Empresa Contratada.

ADVOGADOS: Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233), Defensor Público - DPE

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 09 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE OBRA. VÍCIOS DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS NO EMPREENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA PUNITIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, ao particular contratado decorrente de omissão em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias surgidas após o Termo de Recebimento Definitivo da obra, a teor da alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato e art. 168, do Código Civil.

2. Imputa-se débito à empresa particular, quando deixa de cumprir com as obrigações contratuais e não promove os reparos/recuperação da obra, atraindo responsabilidade por omissão, devendo recompor o erário, na medida em que a Administração executou diretamente os serviços necessários para a reconstrução da obra de responsabilidade da Contratada.

3. Afasta-se a aplicação de multa, quando ocorre o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data da ocorrência dos fatos e a data do exame empreendido pela unidade técnica da Corte, incidindo na espécie a prescrição punitiva por parte do Tribunal de Contas, a teor do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 01/2018/TCE-RO

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, objetivando à apuração de possível dano decorrente da execução do Contrato nº 005/GJ/DER/RO/12 – Processo Administrativo: 0009.336477/2010-88, firmado com a empresa R.R. Construções Civis LTDA – EPP, cujo objetivo visou a construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460 “Rio Branco – Jacinópolis”, sobre o Rio Jacy-Paraná – com extensão inicial de 70,00 metros, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ao custo final de R\$ 330.731,61 (trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), como tudo dos autos.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas na ponte de madeira, decorrentes da execução do Contrato 005/12/GJ/DER-RO, de responsabilidade da Empresa R.R. Construções LTDA – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), circunstância que resultou em ato lesivo ao erário, considerando que o DER/RO desembolsou a quantia de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), para reconstruir a ponte deteriorada, em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil;

II. Imputar Débito à Empresa R.R. Construções LTDA – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), no valor histórico de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), a teor do valor gasto pelo DER/RO para reconstrução da ponte de madeira, conforme planilha de custos desenvolvida para edificação da obra (ID 797890 – págs. 1036/1046) 77), que atualizado monetariamente, a partir de abril/2016 até junho/2021, perfaz a quantia de R\$ 204.422,34 (duzentos e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ 326.687,35 (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser recomposto aos cofres públicos;

III – Deixar de aplicar multa à empresa R.R. Construções LTDA – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), em face do dano disposto no item II desta Decisão, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos (25.03.2014 – ID 797889) e a análise preliminar empreendida pela unidade técnica (01.08.2019 – ID 797892), afastando, assim, a possibilidade da pretensão punitiva pela Corte, tendo em vista que o fato praticado encontra-se albergado pelo manto da prescrição, consoante estabelecido no artigo 2º, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa R.R. Construções LTDA – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Determinar, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor-Geral do DER-RO, ou quem vier substituí-lo, para que nos próximos procedimentos sobre inexecução parcial ou total de CONTRATO de obras e serviços públicos, observe as aplicações de penalidades constantes no artigo 87 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, dentre elas, a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, bem como pelo poder judiciário, por omissão que importa em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade dentre outros, na forma do art. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92;

VI - Intimar do teor desta Decisão à Empresa R.R. Construções LTDA – EPP o Indústria LTDA (CNPJ: 07.219.402/0001-20); os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO; Paulo Trindade dos Santos (CPF: 026.133.240-66) e Marcelo Oliveira Gomes (CPF: 139.189.757-97), Representantes legais da empresa Contratada, e ao patrono da causa Dr. Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233), Defensor Público, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/21

PROCESSO: 00929/2021 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Luciana Santana Martins e outros.
 RESPONSÁVEL: Amauri Benedito Junior – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 987.185.332-72.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 SESSÃO: 13a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=1031248), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
929/21	Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea	015.765.222-02	Assistente Social de Saúde	40h	2º	5.1.2021
929/21	Luciana Santana Martins	715.860.162-53	Enfermeira	40h	18º	18.12.2020
929/21	Raffaello de Freitas Miranda	649.591.202-15	Médico Ortopedista/ Traumatologista	40h	3º	16.12.2020
929/21	Rosangela Souza do Nascimento Figueiredo	386.856.552-34	Enfermeira	40h	19º	18.12.2020

929/21	Walquer Vinicius Esteves Gonçalves Pereira	082.379.676-07	Biomédico	40h	1°	18.12.2020
--------	--	----------------	-----------	-----	----	------------

II – determinar o registro dos atos de admissões, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/21

PROCESSO: 03110/2019 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – Nova Previ.
INTERESSADA: Maria Izabel Souza - CPF n. 209.031.031-68.
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor Executivo Nova Previ.
CPF n. 409.253.402-78.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Izabel Souza, matrícula n. 854, no cargo de Professora nível II, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 12 incisos III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 018/NOVAPREVI/2019, de 28.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2534, de 30.8.2019, retificado pela Portaria n. 22/2020, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2955, de 30.4.2021, de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Izabel Souza, CPF n. 209.031.031-68, matrícula n. 854, no cargo de Professora, nível II, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 12 incisos III, §3º da Lei Municipal n. 528/2005;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste/RO – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste/RO – Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/21

PROCESSO : 03490/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 1/PGM/2014 e 66-A/PGM/2014.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Senhor Carlos Dobbis, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.
ADVOGADA : Josyléia Silva dos Santos Melo, OAB/RO n. 2.188.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTÁTADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refugia às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.



3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização atinente ao exame da regularidade das Contratações Diretas, consubstanciadas nos Contratos ns. 1/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2599-2014) e 66/-A/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2811- 2014/PGM), firmados entre a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO e a empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., cuja presente apuração foi determinada por força do Acórdão AC1-TC 01083/18, de 14.08.18, exarado nos autos do Processo n. 3.559/2013-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - CONSIDERAR ILEGAIS, sem pronúncia de nulidade, os Contratos Emergenciais ns. 1/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2599-2014) e 66/-A/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2811- 2014/PGM), firmados entre a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO e a Empresa C.R.S. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, pois no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por falta de planejamento ou desídia administrativa, conforme fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – MULTAR o Senhor CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, nos termos art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, consoante as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização de atos praticados com grave infração à norma legal, de natureza financeira e orçamentária, culminou no juízo de irregularidade dos contratos emergenciais sub examine, nos termos do art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, atos esses que se consubstanciaram na violação ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I da Lei Federal n. 8.666, 1993, quando da pactuação dos Contratos Emergenciais ns. 1/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2599-2014) e 66/-A/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2811- 2014/PGM), por parte do responsável, uma vez que a situação tida por emergencial decorreu da falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, que não adotou, a tempo e modo, as medidas necessárias a realização do pertinente processo licitatório;

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de modo que com o enquadramento entre os fatos típicos administrativos, indicados no parágrafo precedente, às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere: (i) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores da Procuradoria-Geral do Município, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, carecem de periculosidade social, importando em reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que, solidamente, atenua a repercussão negativa para a Administração da PGM em tela. (iii) Com relação aos efeitos das condutas perpetradas, atinentes ao descumprimento do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e do inciso IV, do art. 24 c/c inciso I, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n. 8.666, 1993, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa sub examine. (iv) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalentes a 2% (dois por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, a qual tornou definitiva nesse patamar ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração, consoante precedente firmado por meio do Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de minha relatoria.

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que o Senhor CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – da multa consignada no item II, deste Dispositivo, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LC n. 154 de 1996;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente decisum sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Ao Senhor CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, e a sua advogada JOSYLÉIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB/RO n. 2.188, via DOeTCE-RO;
- b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/21

PROCESSO : 01026/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/ PGM/2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho–RO.
RESPONSÁVEIS : Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época; Diego Andrade Lage, CPF n. 069.160.606-46, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, à época.
ADVOGADO : Abdiel Afonso Figueira – OAB/RO 3.092.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EMISSÃO DE NOTA DE SERVIÇO CONTRÁRIO AO ALERTA DOS FISCAIS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONDUTA ILEGAL. MULTA.

1. A emissão de ordem de serviço, mesmo sendo alertada pela equipe de fiscalização sobre interferências impeditivas encontradas na obra, contribuindo, assim, para o atraso da obra no período pactuado, afigura-se como fator contributivo para o descumprimento contratual, o que viola a dicção do art. 66 da Lei 8.666, 1993, sendo tal conduta, por isso, considerada ilegal e censurada com a imposição de multa pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016 (ID 584806, aba "Arquivos Eletrônicos"), celebrado em 22/07/2016, entre o Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE, e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a analisar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016;

II – JULGAR ilegais os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos de responsabilidade da Senhora AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época, consistente na violação ao disposto no art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que a precitada responsável decidiu emitir ordem de serviço para início das obras desconsiderando as indicações técnicas impeditivas, cuja prematura emissão de ordem, desprezando a indicação técnica da própria Secretaria Municipal, foi determinante para o embaraço na execução contratual;

III – MULTAR a Senhora AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época, nos termos do art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, consoante às razões na fundamentação alinhavada neste decism, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pela Senhora AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época, e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização de atos praticados com grave infração à norma legal, de natureza financeira e orçamentária, culminou no juízo de irregularidade dos contratos emergenciais sub examine, nos termos do art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, atos esses irrogados à responsável, que se consubstanciaram na violação ao disposto no art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que realizou a emissão da ordem de serviço, mesmo sendo alertada pela equipe de fiscalização da própria Secretaria Municipal sobre as interferências impeditivas encontradas na obra, contribuindo assim para o atraso da mesma no período contratado;

b) Uma vez assentada a conduta da agente, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de modo que com o enquadramento entre os fatos típicos administrativos, indicados no parágrafo precedente, às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere: (i) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta retrorreferida, verifico, in concreto, que a sua gradação resta atenuada, pelo fato de não haver indícios de que tais contratações ocasionaram prejuízos aos cofres do município, além de atender aos reais interesses da população de Porto Velho-RO, de forma que a circunstância, que se caracteriza como baixa materialidade, milita em seu favor. (ii) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fides e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, carecem de periculosidade social, importando em reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que, solidamente, atenua a repercussão negativa para a Administração Municipal em tela. (iii) Com relação aos efeitos da conduta perpetrada, atinente ao descumprimento do art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou grandes embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa sub examine, salvo o retardamento dos serviços. (iv) No que diz respeito aos antecedentes da Responsável, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalentes a 2% (dois por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, a qual torno definitiva nesse patamar ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração.

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que a Senhora AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – da multa consignada no item III, deste Dispositivo, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LC n. 154 de 1996;

V – AFASTAR a responsabilidade atribuída ao Senhor DIEGO ANDRADE LAGE, CPF n. 069.160.606-46, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, à época, por meio do subitem 4.2 do Relatório Técnico (ID 880205), tendo em vista que a empresa contratada apresentou o pedido de prorrogação contratual com tempo inferior a 30 (trinta) dias do vencimento do mesmo, conforme estabelece o subitem 8.1 do Contrato n. 054/PGM/2016;

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado o presente decism sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO:

a) A Senhora AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, à época;

b) Ao Senhor DIEGO ANDRADE LAGE, CPF n. 069.160.606-46, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, à época;

c) Ao advogado ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB/RO 3.092.

VIII – INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/21

PROCESSO: 00455/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Walter Pereira de Barros.
CPF n. 192.031.282-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walter Pereira de Barros, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 234344, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 283/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2774 de 12.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walter Pereira de Barros, CPF n. 192.031.282-04, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 234344, pertencente ao quadro de pessoal do

Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que observe o cumprimento do prazo previsto no artigo 3º da Instrução Normativa 50/2017-TCE/RO, que concerne a respeito do envio de atos concessórios e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/21

PROCESSO: 01139/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
INTERESSADO: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34
RESPONSÁVEIS: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA – SANEROM. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL N. 13.726/2018. EDITAL ILEGAL SEM PRONUNÚCIA DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - DM N. 00145/20-GCWCS. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público no desempenho de suas atribuições agir de maneira diligente em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. In casu, observa-se que a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos vícios no Edital de Concurso Público n. 001/2020 que afrontou a Lei Federal n. 13.726, de 2018, o que impõe decretar a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade.

3. Resta, ainda, descortinada de forma clara a omissão no cumprimento das determinações inseridas no item III da Decisão Monocrática n. 00145/20-GCWSC, em desobediência à determinação deste egrégio Tribunal de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

4. Comprovada a violação dos princípios da boa-fé, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica encartados no art. 37, caput, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, impõe a aplicação de sanção, nos termos do inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

5. Determinações, multas, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, que disciplina as condições e critérios do certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, voltado para suprir vagas em seu quadro de pessoal (ID 883209, às fls. 5/49), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO, ante a infringência à Lei Federal n. 13.726, de 2018 e ao princípio da presunção da boa-fé, por prever no edital exigência de cópia autenticada dos títulos em cartório a todos os candidatos, bem como pela violação aos princípios impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica por exigir no ato da posse a apresentação de outros documentos, além daqueles já previstos no edital, no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE;

II - MULTAR individualmente as Senhoras SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; ROSENILDA MARIA COSTA, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão, à época, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscientos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCE-RO, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWSC, relativa ao item 2, alínea “c” do conteúdo opinativo do parecer ministerial n. 0466-2020-GPYFM (ID n. 965680), por não terem promovido o devido saneamento das irregularidades evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, razão que justifica sancioná-las, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão deste Tribunal;

III – DETERMINAR à Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, que caso haja revogação judicial do andamento do concurso, que o seu prosseguimento fica CONDICIONADO à efetiva comprovação das seguintes alterações do edital, que serão objetos de fiscalização em autos apartadas em momento futuro que:

a) Retifique o presente edital, para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

b) A Prova de Títulos, seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia, nos termos da Lei Federal n. 13.726/2018.

IV – RECOMENDAR à Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19); e

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação das jurisdicionadas mencionadas no item II, para que promovam o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; Senhora ROSENILDA MARIA COSTA, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão de Concurso, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/21

PROCESSO N.: 00636/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADO: Sérgio Pacheco Merida.
CPF n. 162.774.142-91.
RESPONSÁVEL: Wander Barcelar Guimarães – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. 105.161.856-83.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Sérgio Pacheco Merida, Matrícula n. 4418, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional NS-III, referência X, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 3.317/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 33/Rolim Previ/2020, de 29.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2829, de 30.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Sergio Pacheco Merida, CPF n. 162.774.142-91, Matrícula n. 4418, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional NS-III, referência X, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2461/2021
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0571/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado se pauta pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em i) análise de *curriculum* e de material autoral (vídeo e proposta escrita); ii) prova teórica e/ou prática; e iii) entrevista técnica e/ou comportamental, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

3. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC nº 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a

substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a "reposição" de cargo (efetivo e comissionado) "que não acarrete aumento de despesa". O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

4. No que diz respeito ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o "aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato", a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite motivou a Administração a determinar, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal. Esse estudo revelou que a postergação das nomeações para 1º de setembro representaria um aumento de pequena monta (pouco mais de três mil reais) e facilmente neutralizado pela boa performance da Receita Corrente Líquida (RCL). A análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, demonstra o crescimento de 20% da RCL. Portanto, por cautela, as nomeações foram diferidas.

5. Nesse cenário, a nomeação pleiteada restou autorizada a partir de 1º de setembro do corrente ano.

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, na qual requereu a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da SGA (Memorando 0289924).
2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração da servidora Juliana Portela Veras Campos, que ocupava o referenciado cargo *ad nutum* (Portaria 0319710), a qual foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2), lotada no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto (Portaria 0311532), em atenção à solicitação do MPC no processo SEI nº 3784/2021.
3. Autorizada a referida demanda por esta Presidência (Despacho 0289924), a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC publicou o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 03/2021 (0297807), estabelecendo a realização de 3 (três) fases distintas, a saber: i) análise de *curriculum* e de material autoral (vídeo e proposta escrita); ii) prova teórica e/ou prática; e iii) entrevista técnica e/ou comportamental.
4. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.
5. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve, entre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovada; experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, em assessoria com atuação na área do Direito Administrativo comprovada; autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.
6. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 03/2021/TCE-RO (doc. 0297807), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, publicado no DOe TCE-RO nº 2394, de 19 de julho de 2021 (doc. 0316416).
7. Assim, a CPSCC informou que a candidata selecionada para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico (TC/CDS-5) da SGA foi Nathalia Vitachi, razão pela qual solicitou autorização desta Presidência para promover os atos necessários à nomeação da candidata (Despacho 0315991).
8. Previamente à deliberação desta Presidência, foi solicitado que a SGA instrísse o feito, com enfoque nas prescrições da LC nº 101/2000, da LC nº 173/2020 e da LC nº 1.023/2019 (Despacho 0316252).

9. Assim, a Secretaria-Geral de Administração – SGA afirmou, que, “à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 23/2021/SGA (ID 0289126) e Portaria nº 210, de 11 de junho de 2021 (ID 0319710); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da LC 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) todas exigências previstas na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 foram devidamente atendidas; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0319731)” (Despacho 0319738).

10. É o relatório.

11. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

12. O caso concreto revela situação em que a SGA, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor Técnico, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

13. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a SGA, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 03/2021, restando como melhor classificada a candidata Nathalia Vitachi.

14. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida à gestora demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Mister ressaltar que, conforme comprovado na Portaria de Exoneração (doc. 0319710), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, nem na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000², que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”.

16. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019³, no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas” estão sendo “ocupados por servidores efetivos”, bem como de que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020⁴.

17. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0319738), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Primeiramente, é importante registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Dentre as vedações temporárias disciplinadas no artigo 8º, da LC nº 173/2020, consta a de **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da**

¹ Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

³ Lei Complementar nº 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁴ Lei nº 4.938/2020. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2021

Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (inciso IV).

À vista disso, a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista na referida lei complementar, visto que se pretende a nomeação para cargo vago, em decorrência de *exoneração anterior*. A situação amolda-se, portanto, à hipótese de "reposição de cargo", conforme justificado pelo Memorando nº 23/2021/SGA (ID 0289126) e evidenciado por meio da Portaria nº 210, de 11 de junho de 2021 (ID 0319710).

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na **INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC** (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0311317), também não se observa óbice quanto ao cumprimento da *decisão*. **A nomeação requerida está em concordância com o limite previsto em lei** (o acompanhamento consolidado do mês de **JUNHO/2021** demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de **45,29%** (quarenta e cinco vírgula vinte e nove por cento).

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Quanto à observância dos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, de 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão, **deve-se destacar que o pleito cumpriu todas as exigências impostas pelo aludido normativo, nas condições aprovadas pela Presidência** (ID 0289924).

Em síntese, no decorrer dos autos, constam todos os documentos inerentes as etapas do Processo Seletivo: Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão nº 003/2021 (ID 0297807); Republicação de Cronograma (ID 0301880); Resultados de Etapas e Convocação de candidatas; currículos; Publicação do Resultado Final do Processo Seletivo (ID 0315988), entre outras informações que demonstram a lisura desta seleção de candidatas em convergência com a Política de Gestão de Desempenho e Competências desta Corte de Contas.

Outrossim, como resultado dessa seleção, foi escolhida pela Secretária da SGA a candidata **NATHALIA VITACHI** (ID 0315977) para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, conforme transcrito no documento (ID 0315991):

10. Após o período de realização de entrevistas (3ª Etapa) a Gestora Demandante, selecionou a candidata **NATHALIA VITACHI** (0315977) para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração - SGA.

Por fim, a respeito à vedação disposta no art. 21 da LC 101/00, visto que desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato é necessária análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejamos, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - *acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha"*;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

A tabela abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal	ID Relatório E-cidade	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0315488	0319731	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 28.331.086,33

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 28.07.2021).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito **ao momento da prática do ato que resulta em aumento**. O segundo diz respeito **à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa**.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que **"... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento"**. Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015-Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, o provimento, conforme já discorrido acima, visa à reposição de cargo vago, anteriormente ocupado e contemplado nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso o ato de (novo) provimento é atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 1.023/2019 - foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos do cargo em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro). O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, sobretudo porque serão neutralizadas as despesas autorizadas no período anterior à vedação com repercussão no período vedado; e todas aquelas excepcionadas pela Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Nesses termos, **à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar**. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 23/2021/SGA (ID 0289126) e Portaria nº 210, de 11 de junho de 2021 (ID 0319710); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) todas exigências previstas na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 foram devidamente atendidas; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0319731).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca da nomeação da conditada **Nathalia Vitachi** no cargo de Assessor Técnico – TC/CDS 5 a ser lotada no Gabinete desta Secretaria-Geral de Administração, a contar da data de publicação do ato de nomeação, a fim do cumprimento da legislação à vista das inovações trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal consoante destacado no despacho (ID 0316252).

18. Não obstante a manifestação favorável da SGA, a Presidência desta Corte, ao identificar a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite, determinou, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização, pela SGA, de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal.

19. Assim, em reunião (12/08/2021), a referida unidade administrativa ofertou estudos⁵ que demonstraram dois cenários. No primeiro, caso as nomeações fossem levadas a cabo a partir das datas constantes dos pedidos, esta Corte teria um incremento na despesa com pessoal, segundo os parâmetros definidos pela mencionada decisão normativa, na ordem de R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos). No segundo, na hipótese de as nomeações serem postergadas até o final do mês de agosto, o aumento alcançaria o montante de R\$ 3.868,94 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

20. Em face disso, esta Presidência entendeu que o incremento indicado no segundo cenário pode ser neutralizado pela tendência de alta da Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que, a partir de uma análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, a RCL teve um crescimento de 20%⁶. Diante disso, por cautela, decidiu-se pela postergação das nomeações para o dia 1º de setembro.

21. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

22. Desse modo, inexistindo óbice legal à autorização do pleito da Secretaria-Geral de Administração – SGA, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como o deferimento da demanda, a fim da nomeação de Nathalia Vitachi no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da SGA, **a partir de 1º de setembro do corrente ano.**

23. Diante do exposto, **decido:**

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da Secretaria-Geral de Administração – SGA, regido pelo Edital de Chamamento nº 03/2021/TCE-RO (doc. 0297807);

II – Deferir o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho (doc. 0319738);

III – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote (i) as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim da nomeação de Nathalia Vitachi no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), a ser lotada na Secretaria-Geral de Administração – SGA, com efeitos a partir do dia 1º.9.2021; e (ii) as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente nomeação, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

IV – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

⁵ Demonstrativo Despesa Cargos em Comissão (doc. 0321192) e Planilha – Demonstrativo de Despesa de Pessoal 2021 (doc. 0326537).

⁶https://transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoid=C48LmwCsM0-TGw2Mqb_qDdBfsgzA_wnmr6NQ_Ebs_dXFntFE_1GfdGWvgvA_rzAqxAfUUehjXobHvLzo03QU4L

POSzcJ3cterXL8Ma7VO5JVtUYBL-

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00220/21 (PACED)

INTERESSADO: Sociedade Empresária Informanager Ltda

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APLR-TC nº 00160/19, proferido no processo (principal) nº 00507/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0559/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Sociedade Empresária Informanager Ltda**, do item III do Acórdão APLR-TC nº 00160/19^[1], prolatado no Processo nº 00507/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0438/2021-DEAD), ID nº 1083696, anuncia que em consulta ao Sifate, constatou que o interessado quitou a CDA nº 20210200003845, consoante extrato acostado sob o ID nº 1081983.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Sociedade Empresária Informanager Ltda**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APLR-TC nº 00160/19**, exarado no Processo nº 00507/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Cujo valor fora reduzido para R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) por meio do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC nº 00160/2019 (Acórdão APLR-TC nº 00349/20, item IV, ID nº 992070).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03337/19 (PACED)

INTERESSADO: Maria Avenilde Bezerra Lima

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 0005/19, proferido no Processo (principal) nº 02128/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0558/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Avenilde Bezerra Lima**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 0005/19, prolatado no Processo (principal) nº 02128/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0436/2021-DEAD), ID nº 1083680, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que a interessada quitou o parcelamento nº 20200100100023, relativo à CDA nº 20190200679004, consoante extrato acostado sob o ID nº 1082982.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Avenilde Bezerra Lima**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC nº 0005/19**, exarado no Processo nº 02128/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1083073.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento, Hilter Gomes Vieira, Maria Otelina Nogueira Brito e outros

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 0109/09, proferido no Processo (principal) nº 02048/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0560/2021-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Antônio Bento do Nascimento, Hilter Gomes Vieira, Maria Otelina Nogueira Brito, do item II do AC2-TC 0109/09, prolatado no Processo nº 02048/05, referente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0442/2021-DEAD), ID nº 1083770, aduziu que a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim aportou, por meio do Ofício nº 012/PROGEM/2021, ID 1074523, demonstrativos de liquidação do débito por parte dos interessados.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme Relatório Técnico acostado sob ID nº 1083721, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC2-TC 0109/09, o débito solidário no montante de R\$ 30.740,00 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Julgar ilegal e impugnar despesa irregular no montante de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), **responsabilizando** o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2004, **solidariamente** aos ex-vereadores Aldemir Carneiro de Oliveira, CPF nº 204.156.132-72, Célio Targino de Melo, CPF nº 537.929.124-49, Francisco Mercado Quintão, CPF nº 114.176.252-87, Francisco Naife Costa da Silva, CPF nº 162.780.622-91, José Aldir dos Santos, CPF nº 179.916.502-78, Maria Otelina Nogueira Braga, CPF nº 178.908.072-20, Rosildo Costa Lopes, CPF nº 621.607.292-72, Antônio Bento do Nascimento, CPF nº 204.187.602-68, Francisco Airton Martins Procópio, CPF nº 138.932.202-59, Francisco Valnézio B. Pinheiro, CPF nº 242.043.822.15, Hilter Gomes Videira, CPF nº 215.509.992-49 e Francisco Gomes, CPF nº 315.723.832-91, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos cofres municipais, nos valores a cada um discriminado, consoante demonstrativo a seguir:

Vereador	Sessão extraordinária paga a maior (a)	Subsídio pago a maior (b)	Valor devolvido (c)	Total (a+b-c)
Wanderley de Oliveira Brito	830,00	2.920,00	0,00	3.750,00
Aldemir Carneiro de Oliveira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Célio Targino de Melo	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Mercado Quintão	975,00	1.460,00	1.605,00	830,00
Francisco Naife Costa da Silva	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
José Aldir dos Santos	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Maria Otelina Nogueira Braga	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Rosildo Costa Lopes	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Antônio Bento do Nascimento	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Airton Martins Procópio	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00

Francisco Valnézio B. Pinheiro	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Hilter Gomes Videira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Xavier Gomes	785,00	1.460,00	0,00	2.245,00
Total	11.905,00	20.440,00	1.605,00	30.740,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Antônio Bento do Nascimento, Hilter Gomes Vieira** e à senhora **Maria Otelina Nogueira Brito** (item II do AC2-TC 0109/09, ID 517457), a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 012/PROGEM/2021, colacionou documentos aos autos que demonstram que obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores aos senhores **Antônio Bento do Nascimento, Hilter Gomes Vieira** e à senhora **Maria Otelina Nogueira Brito** no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor **Wanderley de Oliveira Brito** foi responsabilizado pela integralidade do débito (no valor histórico de R\$ 30.740,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão item II do AC2-TC 0109/09.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Bento do Nascimento, Hilter Gomes Vieira e Maria Otelina Nogueira Brito**, no tocante ao débito imputado no **item II do Acórdão AC2-TC 0109/09**, exarado no processo nº 02048/05, bem como em favor do senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os primeiros interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00029/21 (PACED)

INTERESSADO:Ernandes de Souza Bonfim, Carlos André da Silva Moraes e outros.

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 01408/18, prolatado no Processo n. 01938/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0564/2021-GP

MULTA.PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ernandes de Souza Bonfim e Carlos André da Silva, do item IV do Acórdão AC1-TC ,1408/18, prolatado no Processo n. 01938/15, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0441/2021-DEAD), ID nº 1083765, aduziu que, em consulta ao SITAFE, constatou que os interessados quitaram os parcelamentos nº 20210100200008, referente à CDA nº 20210200003327; e nº 20210100500005, referentes à CDA nº 20210200003328, consoante extrato acostado sob ID's nº 1083719 e 1083720, respectivamente.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ernandes de Souza Bonfim e Carlos André da Silva**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC ,1408/18, exarado no Processo n. 01938/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00322/18 (PACED)

INTERESSADO:Alfredo de Almeida Genelhu Neto

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00376/16, proferido no processo (principal) nº 02477/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0568/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alfredo de Almeida Genelhu Neto**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00376/16, prolatado no Processo nº 02477/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0448/2021-DEAD - ID nº 1084385), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01125/2021/PGE/PGETC (ID nº 1084214), informou que "o *Senhor Alfredo de Almeida Genelhu Neto pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20170102800008, que tinha como objeto de parcelamento a CDA de n. 20170200014614*".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alfredo de Almeida Genelhu Neto**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00376/16**, exarado no Processo nº 02477/07, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05877/17 (PACED)
 INTERESSADO: Adhemar Peixoto Guimarães
 ASSUNTO: PACED – débito dos itens II e III do Acórdão APL-TC 004193/93, proferido no Processo (principal) nº 00933/90
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0566/2021-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO VIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adhemar Peixoto Guimarães**, dos itens II e III do APL-TC 004193/93, proferido no Processo nº 00933/90, relativamente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0447/2021-DEAD (ID nº 1084339), comunica que "No acompanhamento da execução 7001374-58.2015.8.22.0020, proposta pelo município de Nova Brasilândia, para cobrança do débito e da multa dos itens II e III do Acórdão APL-TC 0041/93, em desfavor do Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, restou demonstrada sua satisfação, conforme sentença acostada sob o ID 1082366, bem como análise técnica feita pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1084290".
3. Pois bem. Consoante Relatório Técnico (ID 1084290), no processo judicial de Execução Fiscal nº 7001374-58.2015.8.22.0020 houve a quitação da obrigação, referente aos itens II e III do APL-TC 004193/93, proferido no Processo nº 00933/90, havendo a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte de **Adhemar Peixoto Guimarães**. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adhemar Peixoto Guimarães**, quanto ao débito imputado nos **itens II e III do APL-TC 004193/93**, exarado no Processo nº 004193/93, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1082395.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03917/17 (PACED)
 INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC2-TC nº 01389/16, proferido no Processo (principal) nº 03911/12
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0567/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jucélis Freitas de Sousa**, do item IV do Acórdão AC2-TC nº 01389/16, prolatado no Processo nº 03911/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0439/2021-DEAD (ID nº 1084246), manifestou-se nos seguintes termos^[1]:

[...] Informamos que, em diligências, este Departamento verificou a ausência de baixa de responsabilidade referente a multa aplicada ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa.

Dessa forma, tendo em vista informação de falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, por meio do Ofício n. 297/2021/PGE/PGETC, que encaminha, entre outros, a certidão de óbito do responsável, acostada neste Paced sob o ID 1077827, encaminhamos o presente Paced para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob o n. 201702000005563, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jucélis Freitas de Sousa**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão AC2-TC nº 01389/16**, proferido no Processo nº 03911/12.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Registre-se que a PGETC, pelo Ofício nº 297/2021/PGE/PGETC (ID nº 1007827), solicitou a baixa de responsabilidade apenas da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC nº 01389/16, registrada sob a CDA nº 20170200005562, o que foi deferido pela DM 0193/2021-GP (ID nº 1016698). Todavia, a PGETC deixou de fazer alusão à multa do item IV do referido Acórdão, registrada sob a CDA nº 20170200005563, razão pela qual o DEAD, com base nas informações do referido expediente, pede a baixa da multa do item IV.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005097/2021
 INTERESSADO(A): EGNALDO DOS SANTOS BENTO
 ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 104/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Egnaldo dos Santos Bento, Chefe da Seção de Estatística, matrícula 990565, lotado no Departamento do Pleno/SPJ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 16 (dezesesseis) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno, nível TC/CDS- 5, no dia 25.6.2021 e período de 27.7.2021 a 10.8.2021, conforme Portarias n. 292/2021 (0324273) e 257/2021 (0324272), com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 112/2021-SEGESP (0324366) inferiu que o servidor conta com um total de 16 (dezesesseis) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 135/2021/DIAP (ID 0326459).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 115/2021/CAAD/TC (0326721) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2019 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado. Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (ID 0326459).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 115/2021/CAAD/TC (ID 0326721) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023

(Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0326831). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Egnaldo dos Santos Bento, Chefe da Seção de Estatística, matrícula 990565, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 16 (dezesseis) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento do Pleno, nível TC/CDS- 5, no valor de R\$ 2.771,56 (dois mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (ID 0326459).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23/08/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 300, de 19 de agosto de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005163/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, cadastro n. 519, para, no período de 16 a 25.8.2021, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003138/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento do plugin BigPicture - Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 150.262,00 (cento e cinquenta mil duzentos e sessenta e dois reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Extraordinária n. 3/2021 – 30.8.2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 30.8.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01810/21 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2022
(SEI n. 003033/2021)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia